



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/003.224/94-01

MFMO

Sessão de 10 de novembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.852

Recurso nº 05.282 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993

Recorrente: SUPER POSTO SÃO VICENTE LTDA.

Recorrido: DRF EM SANTOS-SP

## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO

- Na vigência do art. 38, §1º, da Lei nº 8.541/92, a base de cálculo da Contribuição Social é de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta mensal e não sobre a margem bruta de venda.  
Negado provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER POSTO SÃO VICENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Viçson Biadola, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10845/003.224/94-01****RECURSO Nº: 05.282****ACORDÃO Nº: 103-16.852****RECORRENTE: SUPER POSTO SÃO VICENTE LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência de Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, com fulcro no art.2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, períodos de apuração de 1993, no valor equivalente a 8.422,59 UFIR, lançada em virtude da constatação de insuficiência de recolhimento da contribuição, segundo descrito no auto de infração de fls.01/10.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 34/35, como no recurso voluntário, fls.43/44, em resumo, argumenta que : opera no ramo de comércio varejista de combustíveis, apurando o seu lucro pelo sistema de estimativa, aplicando o percentual de 3%, fixado na Lei nº 8.541/92, sobre a parcela do preço que compõe a chamada margem bruta de revenda que é sua receita bruta; a fiscalização, ao contrário, entende que o percentual deve ser aplicado sobre o preço bruto de venda, razão da diferença apurada de imposto de renda e consequentemente, de Contribuição Social, ora exigida.

Pede seja julgado procedente o seu recurso, arquivando-se o processo.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº : 10845/003.224/94-01**

**ACÓRDÃO Nº : 103-16.852**

**VOTO**

**CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A base de cálculo da Contribuição Social para as empresas que optaram pelo pagamento do imposto de renda mensal por estimativa é o valor correspondente a 10% (dez por cento) da receita bruta mensal, acrescida dos demais resultados e ganhos de capital, a teor do disposto no artigo 38, par. 1º, da Lei nº 8.541/92.

O lançamento tributário revela-se escorreito, na medida em que se ateve estritamente ao que determina a legislação da regência, ao aplicar o percentual previsto em lei sobre a base de cálculo nela definida, a receita bruta mensal, não encontrando base legal a pretensão da contribuinte de fazê-lo incidir sobre a margem bruta de lucro.

Desse modo, a decisão a quo deve ser prestigiada integralmente.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1995

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
RELATOR